



## Sumário

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo .....	2
Presidência da República .....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária .....	3
Ministério das Cidades.....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	7
Ministério das Comunicações .....	12
Ministério da Cultura .....	16
Ministério da Defesa.....	19
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar .....	20
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome .....	20
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	24
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania .....	25
Ministério da Educação.....	26
Ministério da Fazenda.....	39
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos .....	51
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional .....	57
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	61
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	71
Ministério de Minas e Energia .....	85
Ministério da Pesca e Aquicultura .....	92
Ministério do Planejamento e Orçamento .....	93
Ministério dos Portos e Aeroportos.....	94
Ministério da Previdência Social .....	94
Ministério da Saúde.....	95
Ministério do Trabalho e Emprego.....	193
Ministério dos Transportes.....	193
Ministério Público da União .....	195
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	195

.....Esta edição é composta de 198 páginas .....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.403, DE 8 DE MAIO DE 2026

Institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no âmbito do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
 Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito e altera a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, para dispor sobre o apoio às iniciativas da sociedade organizada no conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans).  
 Art. 2º Fica instituído o terceiro domingo do mês de novembro como o Dia Nacional de Mobilização em Memória das Vítimas de Trânsito.  
 Art. 3º O art. 3º da Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:  
 "Art. 3º .....

Parágrafo único. A participação de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser apoiada pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, por meio da utilização de recursos próprios disponíveis na estrutura e no orçamento desses órgãos e entidades e da alocação de recursos específicos para projetos ou eventos previamente programados." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 8 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Antonio Vladimir Moura Lima  
 George André Palermo Santoro

### LEI Nº 15.404, DE 8 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre as definições e características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados no território nacional.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as definições e as características dos produtos derivados de cacau, o percentual mínimo de cacau nos chocolates e a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos, nacionais e importados, comercializados no território nacional.  
 Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:  
 I - nibs de cacau: cotilédones limpos da amêndoa de cacau;  
 II - massa, pasta ou liquor de cacau: produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;  
 III - manteiga de cacau: fração lipídica extraída da massa de cacau;  
 IV - cacau em pó: produto obtido pela pulverização da massa sólida resultante da prensagem da massa de cacau, que contém, no mínimo, 10% (dez por cento) de manteiga de cacau, expresso em relação à matéria seca, e, no máximo, 9% (nove por cento) de umidade;

V - sólidos totais de cacau: soma da manteiga de cacau e dos sólidos secos desengordurados, obtidos exclusivamente da transformação das amêndoas de cacau limpas, fermentadas, secas e descascadas;  
 VI - cacau solúvel: produto obtido do cacau em pó adicionado de ingredientes que promovem a solubilidade em líquidos;  
 VII - chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar, de edulcorante ou de outros ingredientes com cacau em pó, que contém, no mínimo, 32% (trinta e dois por cento) de sólidos totais de cacau;

VIII - chocolate: produto obtido pela mistura de massa de cacau, de cacau em pó ou de manteiga de cacau com outros ingredientes, que contém, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de sólidos totais de cacau, dos quais pelo menos 18% (dezoito por cento) são manteiga de cacau e 14% (catorze por cento) são isentos de gordura, limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) o total de outras gorduras vegetais autorizadas;  
 IX - chocolate ao leite: produto composto de sólidos de cacau e de outros ingredientes, que contém, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sólidos totais de cacau e 14% (catorze por cento) de sólidos totais de leite ou de seus derivados;  
 X - chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto de manteiga de cacau e de outros ingredientes, que contém, no mínimo, 20% (vinte por cento) de manteiga de cacau e 14% (catorze por cento) de sólidos totais de leite;

XI - achocolatado, chocolate fantasia, chocolate composto, cobertura sabor chocolate ou cobertura sabor chocolate branco: produto preparado com mistura de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, que contém, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sólidos de cacau ou 15% (quinze por cento) de manteiga de cacau;  
 XII - bombom de chocolate ou chocolate recheado: produto composto de recheio de substâncias comestíveis e de cobertura de chocolate;

XIII - chocolate doce: produto composto de sólidos de cacau e de outros ingredientes, que contém, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sólidos totais de cacau, dos quais pelo menos 18% (dezoito por cento) são manteiga de cacau e 12% (doze por cento) são isentos de gordura.  
 Parágrafo único. Não integram os sólidos totais de cacau as cascas, as pelúcias ou quaisquer outros subprodutos da amêndoa, atendidos os limites técnicos nos termos de ato do Poder Executivo.  
 Art. 3º Os rótulos dos produtos definidos nos incisos IV a XIII do caput do art. 2º desta Lei deverão conter, obrigatoriamente, informação sobre o percentual de cacau em sua composição, nos termos de ato do Poder Executivo, respeitados os limites e requisitos desta Lei.  
 § 1º O percentual referido no caput deste artigo será informado por meio da declaração "Contém X% de cacau", em que a letra "X" corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contidos no produto, e essa informação deverá constar do painel principal da embalagem, em área não inferior a 15% (quinze por cento) da área frontal, em caracteres legíveis, com contraste adequado, de forma a assegurar sua fácil visualização e compreensão pelo consumidor.

§ 2º Os produtos que não se enquadram nas definições previstas nos incisos IV, VI a X e XIII do caput do art. 2º desta Lei deverão apresentar nos rótulos a denominação de venda de acordo com os incisos XI e XII do caput do referido artigo, de forma nítida e de fácil leitura, vedada a utilização de imagens, de expressões, de cores ou de quaisquer elementos gráficos que possam induzir o consumidor a erro quanto à natureza do produto, notadamente quanto à sua identificação como chocolate, quando não atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 4º Na hipótese de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator fica sujeito às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 8 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 André Carlos Alves de Paula Filho  
 Alexandre Rocha Santos Padilha

### LEI Nº 15.405, DE 8 DE MAIO DE 2026

Reconhece a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
 Art. 1º É reconhecida a atividade circense brasileira como manifestação da cultura e da arte popular em todo o território nacional.  
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
 Brasília, 8 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Margareth Menezes da Purificação Costa  
 Janine Mello dos Santos

## Atos do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 31, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.342, de 17 de março de 2026**, publicada no Diário Oficial da União no dia 18, do mesmo mês e ano, que "Abre crédito extraordinário em favor do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério das Cidades; de Encargos Financeiros da União; e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.305.000.000,00, para os fins que especifica", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 8 de maio de 2026  
 Senador DAVI ALCOLUMBRE  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 32, DE 2026

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.343, de 19 de março de 2026**, publicada, em edição extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Brasília, 8 de maio de 2026  
 Senador DAVI ALCOLUMBRE  
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

## AVISO

Foram publicadas em 8/5/2026 as edições extras nºs 85-A, 85-B e 85-C do *DOU*.  
 Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

